



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**



**Processo nº** 14041.000969/2005-21  
**Recurso nº** 162.017 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.045 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de maio de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARILEIDE ALBUQUERQUE CAVALCANTE SANTOS  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**EXERCÍCIO:** 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito, não competindo ao julgador administrativo deferir pedido de diligência para suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES - PROPÓSITO DE AUMENTAR O SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR - PROCEDÊNCIA - A retificação da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILEIDE ALBUQUERQUE CAVALCANTE SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 14041.000969/2005-21  
Acórdão n.º 3804-00.045

S3-TE04



NELSON MALLMANN

Presidente

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Processo nº 14041.000969/2005-21  
Acórdão n.º 3804-00.045

S3-TE04



## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 a 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 29.211,76, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 173 e 174):

*"Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:*

*'O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.*

*No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.*

*Assim, em 24/03/2005, a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.'*



*Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações a fiscalização constatou as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.07/20.*

**001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Oficial** Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial, nos valores de R\$1.980,43, R\$1.969,31, R\$3.886,23 e R\$3.686,41, nos anos-calendário de 1999 a 2002. Multa de Ofício de 150%.

**002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas** Glosas de despesas médicas não comprovadas nos valores de R\$7.000,00, R\$5.999,32, R\$7.284,86 e R\$7.000,00, nos anos-calendários de 1999 a 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

**003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução** Glosas de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$3.400,00, R\$6.800,00, R\$6.800,00 e R\$3.996,00, nos anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

**004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Privada e Fapi** Glosas de despesas não comprovadas a título de Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$9.328,40, R\$9.482,70, R\$12.428,40 e R\$15.182,50, nos anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

*Estas despesas foram informadas indevidamente nas declarações retificadoras como tendo sido pagas a Brasilprev Prev. Privada S/A.. Porém, a mencionada empresa informou à fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, não ter recebido nenhuma importância a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI do contribuinte em questão, fl.29/31.*

*O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.001066/2005-68, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.*

*Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento)."*

**IMPUGNAÇÃO**



Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 163 a 169), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 174 a 176):

*“O Caráter Confiscatório das Multas Impostas*

*Argüi a ilegalidade das multas impostas, apesar de decorrerem de Leis vigentes, posto que caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando a Constituição Federal.*

*Acrescenta que esta argüição se baseia no fato de que a título de multas foi cobrado quase o dobro sobre um suposto valor principal devido.*

*A partir daí cita o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, ensinamento de tributaristas, decisões judiciais para desenvolver a tese de que o valor imposto a título de multa é elevado, configurando um verdadeiro confisco de seu patrimônio.*

*A Ilegalidade da aplicação da Taxa Selic*

*Questiona a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, em face de inconstitucionalidade da sua aplicação, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve.*

*O auto de Infração, as conclusões e as penalidades impostas a impugnante*

*Reporta-se ao auto de infração, que lhe imputou condutas ilegais, à frente exemplificadas, com obrigação ao pagamento do valor de R\$93.304,18, e que, inobstante este fato, afirma a total improcedência do mesmo, como restará provado nestas razões.*

*As Imputações: Deduções Indevidas de previdência oficial, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de previdência privada e fapi*

*Alega que foram glosadas da base de cálculo de suas declarações anuais as despesas descritas no auto de infração, ora impugnado, sob o fundamento de que não foram apresentadas as comprovações das referidas despesas, resultando no lançamento em questão com imposto devido com vencimento anual acrescido de multas de 75% e 150%, com base nos incisos I e II do art. 44, da Lei 9.430/96, e, ainda, de juros de mora equivalente à taxa Selic prevista no §3º do art. 61 do mesmo dispositivo legal.*

*Acrescenta que toda a ação fiscal se baseou nas informações da chamada “Operação Leão Ferido”, deflagrada pela SRF e Polícia Federal, com o objetivo de desmontar uma quadrilha de fraudadores do fisco federal.*



*A esse respeito, a contribuinte ressalta que nunca se envolveu em problema com a Receita Federal, e que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento, mas sim, foi enganada por terceiros que, em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada "diferença de restituições atrasadas" e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes.*

*Relata os detalhes referentes aos contatos iniciais com os profissionais que enviaram as declarações retificadoras e informa que a partir daí, ela, como outras pessoas, passaram a lhes entregar as suas declarações de rendimentos dos últimos 5 anos acompanhadas dos recibos originais de deduções legais já declaradas ao fisco, mas não foram informados de que seria feita uma declaração de rendimentos retificadora, bem como que a mesma seria falsa.*

*Continuando diz que não houve autorização alguma para que fosse promovida uma declaração retificadora das suas anteriores, mesmo porque todas as declarações originais estavam corretas. Nunca assinou uma autorização ou o que quer que seja que levasse a tal ato promovido por terceiros sem a sua anuência. Nunca lhe foi dito, tampouco autorizada a efetivação de retificações de qualquer natureza e muito menos falsificando dados e colocando empresas e profissionais como recebedores de valores que nunca a eles foi pago.*

*Alega que é servidora pública e pouco conhece dos procedimentos fiscais, pois recolhe os impostos na fonte. Novamente diz ter sido enganada, como centenas de outros contribuintes, cidadãos honestos que acreditaram tratar-se de recebimento de valores efetivamente devidos pela Receita.*

*Cita os nomes das pessoas que faziam os contatos referentes às restituições, as quais não conhecia anteriormente, e, informa que grande parte da documentação comprobatória das despesas dedutíveis glosadas no lançamento em questão não foi por ela reavida.*

*Prosseguindo em sua defesa volta a declarar que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, não autorizou ninguém a fazê-las, desconhece a fonte do ali deliberado e reafirma que se trata de mais uma vítima da noticiada quadrilha descoberta pela Polícia Federal e que nunca promoveu atos com intuito de fraude, conluio ou conduta dolosa de qualquer natureza, mas sim, enganada e espera que essa autoridade observe a verdade dos fatos.*

*Discorre sobre fraude e conluio, e conclui, que no caso, não há que se falar em má-fé ou dolo da impugnante. Não sendo, portanto, a imposição de penalidade agravada a melhor justiça à contribuinte lesada e enganada por terceiros.*

*A contribuinte alega que a autoridade fiscal pode comprovar bem como localizar parte da documentação que fora entregue*

Processo nº 14041.000969/2005-21  
Acórdão n.º 3804-00.045

S3-TE04



*aos fraudadores, recorrendo aos autos do processo policial que, inclusive, quebrou sigilo fiscal de contribuintes e também fez busca e apreensão de documentos, processo nº 2004.34.00.046543-5.*

*Por último, a contribuinte requer a revisão dos elevadíssimos valores de multas bem como dos juros selic aplicados, devendo, ainda, ser retificada de ofício por essa autoridade fiscal julgadora, como manda a lei, qualquer irregularidade constante do auto de infração."*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília/DF, após o resultado de diligência para que o autuante juntasse ao processo os documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 171):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*Lançamento Procedente"*

### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/07/2006, a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 41), apresentou, em 30/08/2006, o Recurso de fls. 186 a 202, argumentando, em apertada síntese, que:



Processo nº 14041.000969/2005-21  
Acórdão n.º 3804-00.045

S3-TE04



- A exigência de depósito recursal é inconstitucional.
- Foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude a que não deu causa.
- Não autorizou a retificação das declarações originariamente apresentadas, mesmo porque tais declarações estavam corretas.
- Fora informada que teria resíduo de imposto a restituir relativo a diferenças de Selic, porém foi enganada como centenas de outros cidadãos honestos.
- Frisa que ficaram em poder dos meliantes a documentação comprobatória das deduções originariamente declaradas, a qual, até hoje, não conseguiu reaver.
- O lançamento em discussão não pode prosperar, eis que calcado em suposições, conjecturas e presunções.
- Os entendimentos doutrinários, jurisprudência e julgados administrativos que invoca corroboram seu ponto de vista.
- Foram desconsiderados os esclarecimentos e informações prestados pela autuada, desde o início do procedimento fiscal.
- Não há como prosperar um lançamento que não buscou a realidade dos fatos.
- Não há como se falar em conduta dolosa ou má-fé da recorrente, a qual foi enganada por terceiros.
- Reafirma os argumentos relativos ao caráter confiscatório das multas aplicadas, bem como acerca da ilegalidade da aplicação da taxa Selic.
- Requer a realização de diligências com a finalidade de localizar parte da documentação entregue aos fraudadores, o que poderá ser feito recorrendo-se ao processo policial de busca e apreensão de documentos(2004.34.00.046543-5).
- Protesta pela produção de outras provas necessárias ao convencimento da autoridade julgadora de que todas as alegações da autuada são procedentes.

Consta ainda dos autos a negativa de prosseguimento ao recurso voluntário por ausência de arrolamento ou depósito recursal (fls. 203); a discordância da recorrente (fls. 204 a 208), termo de disjunção do processo de representação fiscal para fins penais (14041.001066/2005-68), inscrição do débito em dívida ativa e seu cancelamento, em virtude de Mandado de Segurança interposto pela interessada (fls. 219 a 240).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 242, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de realização de diligência, é oportuno esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Portanto, competia à interessada providenciar a apresentação de documentação para comprovar seus argumentos.

Quanto ao mérito, a contribuinte contesta a exigência formalizada alegando, em síntese, que teria sido tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa.

Ora, tal tese já havia sido rebatida pela DRJ-Brasília/DF, conforme se pode ver do excerto da decisão recorrida (fls. 177 e 178):

*“Os contribuintes, pessoas físicas, estão obrigados, dentro de pré-definidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sendo as informações nelas prestadas de sua exclusiva responsabilidade. Não pode a contribuinte, agora, alegar que não autorizou ou não participou de qualquer ação com a finalidade de obter da Fazenda Pública restituição indevida do imposto de renda.*

*Realmente, com a operação realizada a Receita Federal conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, ou seja, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções. Todavia, não podemos nos esquecer de um detalhe importante, sem a conivência do contribuinte, este o verdadeiro beneficiário dos valores a serem subtraído do Erário Público, não haveria fraude.*

*Portanto, essa arguição passiva não encontra amparo na legislação tributária, o fato de as declarações terem sido apresentadas por outra pessoa, a qual a contribuinte entregou*

*As*

Processo nº 14041.000969/2005-21  
Acórdão n.º 3804-00.045



*todos os seus documentos, não excluiu a sua responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários o sujeito passivo da obrigação tributária é a contribuinte, que deveria, se não faz pessoalmente suas declarações de rendimentos, resguardar-se e contratar profissional confiável, que transcreve para as declarações de rendimentos valores e dados condizentes com a realidade.*

*Tivesse ela outra intenção, senão receber indevidamente os valores apurados em suas declarações retificadoras, teria consultado à Receita Federal sobre a licitude do procedimento, e não da forma como agiu, resgatando todos os valores que lhe foram disponibilizados."*

De fato, a retificação da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização tácita da contribuinte, que lhe disponibilizou todos os dados referentes às declarações originariamente apresentadas, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada

Portanto, neste contexto, diante dos ditames da legislação tributária, não há como a interessada se furtar ao cumprimento da lei. Assim, corretas as glosas efetuadas e a multa de ofício aplicável é a qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso II, reproduzido a seguir:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

*"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.*

*72*

Processo nº 14041.000969/2005-21  
Acórdão n.º 3804-00.045

S3-TE04

Fl. 11



*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”*

No tocante à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando os artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, destaque-se a súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

*“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”  
(Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

A contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de realização de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de maio de 2009.

*As -*

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE